



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 3437/2026.

Projeto de Lei Ordinária nº: 14/2026.

Autoria: Alysson Reis.



EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE E DE INTEGRIDADE ACADÊMICA NO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, VEDANDO A SUBSTITUIÇÃO DE DOCENTES POR TAIS SISTEMAS NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E NAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO SUPERIOR. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre diretrizes de proteção da atividade docente e de integridade acadêmica no uso de sistemas de inteligência artificial, vedando a substituição de docentes por tais sistemas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Linhares e nas instituições municipais de ensino superior.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 18/22, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 quanto à técnica legislativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, às fls. 25/29, no que tange aos aspectos legais e constitucionais do processo legislante.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao **desenvolvimento sustentável**.

O texto da proposta legislativa versa sobre diretrizes de proteção da atividade docente e de integridade acadêmica no uso de sistemas de inteligência artificial, propondo a vedação da substituição de docentes por tais sistemas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Linhares e nas instituições municipais de ensino superior.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa, vinculada à **oferta da educação pública sob responsabilidade do ente municipal**, tem o escopo temático alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, cidadania e desenvolvimento sustentável, conforme dispõe o artigo 62, III, *a*, *c* e *e*, do Regimento Interno dessa Casa.

Em compatibilidade às definições adotadas pela OCDE, UNICEF e UNESCO, a Inteligência Artificial (IA) refere-se a sistemas baseados em máquinas que, a partir de objetivos definidos por seres humanos ou inferidos pela própria IA a partir dos dados que recebe, são capazes de realizar previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais, interagindo de forma direta ou indireta com pessoas ou outros sistemas físicos ou virtuais.

Nessa perspectiva, existe o estudo da IA enquanto objeto de conhecimento – “aprender sobre IA” – e enquanto instrumento para apoio ao processo de ensino aprendizagem, como recurso educativo – “aprender com IA”.

Segundo o Ministério da Educação, ao lançar o documento orientador sobre caminhos curriculares e práticas éticas de uso de IA nas escolas, *“a IA não se reduz a ferramentas digitais aplicadas em sala de aula, mas envolve também disputas curriculares, epistemológicas, regulatórias e políticas, relacionadas tanto às formas de produzir conhecimento quanto às formas de organizar práticas educativas e avaliar aprendizagens”*.¹

A proposta legislativa ora em análise trata-se de documento que sugere diretrizes sobre a aplicação de tecnologias de inteligência artificial na educação ofertada pelo Município de Linhares, propondo as hipóteses de admissão de uso das ferramentas no contexto escolar (art. 5º) e os princípios a serem observados (art. 6º), dentre outras questões administrativas e financeiras relacionadas.

¹ Inteligência Artificial na Educação Básica (MEC). Disponível em <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/abril/mec-lanca-orientacoes-sobre-ia-na-educacao-basica>>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a proposta legislativa, caso aprovada, será um instrumento de como se concebe o uso da tecnologia gerada por inteligência artificial no contexto da educação pública ofertada pelo Município de Linhares, como uma tomada de posicionamento de como se deve aplicar a IA na educação básica e na instituição pública de ensino superior mantida pelo município.

Essa tomada de posição representa um lado, uma diretriz, uma concepção de como deve ocorrer o processo de ensino-aprendizagem e as atividades pedagógicas delas decorrentes com o uso da IA. Estudo publicado pelo Instituto Federal do Amazonas sintetiza como a escolha do uso de tecnologias no contexto educacional se reflete na sala de aula:

*"Discutir as concepções de tecnologia – como as inteligências artificiais – aplicadas à educação é [...] um exercício teórico e político de resistência. Isso porque tais concepções **não se restringem à dimensão técnica, mas envolvem disputas epistemológicas, éticas e ideológicas, que determinam as formas de ensinar, aprender, avaliar e se relacionar com o conhecimento**".²*

Não se trata apenas de admitir ou recusar determinado recurso ou ferramenta digital. Qualquer decisão sobre a utilização de recursos e integração de objetos de conhecimento nos processos de ensino-aprendizagem são decisões que perpassam tanto uma determinação epistemológica (como vamos ensinar?) quanto uma escolha curricular (por que vamos integrar esse objeto de conhecimento ou recurso ao processo de ensino-aprendizagem?).

Nesse sentido, a proposta do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 apresenta algumas limitações estruturantes:

- a) a matéria é excessivamente resistente ao contexto de inovações tecnológicas que, inevitavelmente, se integram ao processo de ensino-aprendizagem, assim como ocorreu em outros momentos de avanço de tecnologias e ferramentas digitais;

² <https://sistemascmc.ifam.edu.br/educitec/index.php/educitec/article/download/2769/1241>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- b) a concepção do uso de inteligência artificial na oferta de educação pública local deve ser amplamente discutida nos espaços adequados de construção da política pública educacional, bem como ser orientada por outras diretrizes já alinhadas em sistemas, legislações e órgãos com abrangência nacional;
- c) de modo geral, a matéria propõe medidas generalizadas, sem apontar soluções personalizadas à realidade local, o ensino crítico sobre os impactos da IA e necessidade de formação continuada de profissionais em inteligência artificial.

Quanto ao primeiro ponto, destacamos que a matéria possui justa preocupação com a autonomia docente, mas não vai além disso. O projeto de lei não expande suas propostas no sentido de orientar as ações sobre o uso de Inteligência Artificial na educação básica do município.

As mais recentes políticas curriculares no campo da educação digital orientam as aprendizagens sobre o uso de tecnologias, comunicação, reflexão e análise de informações e mídias, cultura digital, mundo digital e pensamento computacional, relacionando-as às competências da **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**.

Essa relação está estruturada pela Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e pela Estratégia Brasileira de Educação Midiática³, publicada em 2023. Também cumpre mencionar o documento "Educação Digital e Midiática: como elaborar e implementar o currículo nas escolas", publicado pelo Ministério da Educação em 2025⁴.

Nesse sentido, a educação digital e midiática foi recentemente instituída como elemento curricular obrigatório a partir das Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais nos espaços escolares e sobre a integração curricular da educação digital e midiática (Resolução CNE/CEB N. 2 de 21 de março de 2025).

³ https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_secom-spdigi_estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica.pdf

⁴ https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/documentos/guia_eddigital_versofinaloficial.pdf





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É pertinente destacar o art. 28 da mencionada Resolução⁵:

*"Art. 28. As políticas de educação digital, midiática e computacional na Educação Básica, em seus elementos curriculares, **devem ser desenvolvidas com base nos documentos oficiais vigentes**, especialmente na Base Nacional Comum Curricular – BNCC".*

Assim, existem documentos orientadores e legislação em vigência de como integrar práticas de ensino envolvendo a educação digital, de forma que o processo de ensino aprendizagem que utilize recursos de inteligência artificial seja apoiado por questões éticas.

Isso resulta na formação de alunos que compreendam as implicações sociais dessas tecnologias, fortalecendo sua atuação cidadã de maneira crítica, criativa e responsável em uma sociedade cada vez mais mediada por sistemas computacionais.

Quanto ao segundo ponto, destacamos que a concepção sobre o uso de inteligência artificial na educação pública local deve ser construída nos espaços adequados, que envolvem o Conselho Municipal de Educação e os órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino. Essa definição parte de uma orientação básica sobre como gerir a educação a nível local, e é reforçada pelo Ministério da Educação:

*"Além de definir diretrizes pedagógicas e éticas, todo uso de IA deve ser acompanhado de comunicação transparente e contínua com a comunidade escolar. É importante que as práticas em torno da IA sejam construídas coletivamente, documentadas e debatidas através de processos de consulta, escuta e revisão dos acordos e combinados, que podem mudar à medida que o trabalho se desenvolve."*⁶

O mesmo entendimento consta na Resolução CNE/CEB nº. 2/2025, anteriormente mencionada:

Art. 30. Os documentos de referência pedagógica (Diretrizes Curriculares e BNCC) devem ser a base de conhecimentos, aprendizagens, competências e habilidades da

⁵ https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/marco/rceb002_25.pdf

⁶ <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/documentos/ia-educacao-basica.pdf>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

educação digital e midiática, cabendo às redes de ensino a decisão sobre a melhor forma de implementação.

Assim, a concepção do uso de IA nas escolas públicas do município **deve ser construída nas instâncias colegiadas que estruturam o sistema de ensino na cidade**, em cumprimento aos princípios básicos de educação, como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público (Constituição Federal, art. 206, III e VI).

Por fim, quanto ao terceiro ponto, a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 propõe medidas generalizadas, sem apontar soluções personalizadas à realidade local. Isso decorre, justamente, da ausência de diálogo e construção coletiva das diretrizes pedagógicas sobre o uso de IA na educação pública do município.

A título de exemplo, mencionamos o § 2º do art. 6º da proposta em análise, que assim dispõe: "*O uso de IA como apoio à pesquisa ou organização de ideias poderá ser admitido, quando autorizado pelo docente e devidamente declarado*". No entanto, a suposta autorização do uso de IA mostra-se reducionista, sem considerar dimensões mais complexas, como o ensino crítico aos alunos sobre os impactos sociais e ambientais acerca do uso das tecnologias de inteligência artificial.

Outrossim, a proposta ignora o princípio do letramento em IA para os profissionais da educação, que devem receber formação adequada para a orientação aos estudantes, de forma que estes compreendam o funcionamento, os riscos e as limitações das tecnologias, e o processo de ensino aprendizagem respeite a progressão alinhada ao desenvolvimento dos estudantes em coerência com a BNCC.

Diante do exposto, essa Comissão opina em PARECER DESFAVORÁVEL à matéria, pois, embora o autor apresente justo motivo, a proposta não está suficientemente estruturada de forma a contemplar a complexidade do uso de inteligência artificial no sistema educacional da cidade de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas metas⁷:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de Qualidade

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 17 – Parcerias e meios de implementação

17.7 Promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado.

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER DESFAVORÁVEL**, por maioria

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

absoluta, conforme quórum, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, de autoria do Vereador *Alysson Reis*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 26 de maio de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003400310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **28/05/2026 16:28**

Checksum: **41235B133145F0F0D8D7CB71036CA2229070B090BE49342474C75150700993D9**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **29/05/2026 11:57**

Checksum: **06551FDA9CC89E10934E1BBE4EDA30A075940F745B8996CC02B60C9CE7C83185**

